



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JACSON DOUGLAS BOMFIM DE OLIVEIRA**

**O ESTATUTO NORMATIVO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: UM DIÁLOGO PRIVILEGIADO COM A  
OBRA *VIDAS SECAS* DE GRACILIANO RAMOS.**

Salvador

2018

**JACSON DOUGLAS BOMFIM DE OLIVEIRA**

**O ESTATUTO NORMATIVO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: UM DIÁLOGO PRIVILEGIADO COM A  
OBRA *VIDAS SECAS* DE GRACILIANO RAMOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Antonio Sá da Silva

Salvador

2018

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**JACSON DOUGLAS BOMFIM DE OLIVEIRA**

### **O ESTATUTO NORMATIVO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM DIÁLOGO PRIVILEGIADO COM A OBRA VIDAS SECAS DE GRACILIANO RAMOS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador: Prof. Antonio Sá da Silva**

---

**Prof. Homero Chiaraba Gouveia**

---

**Prof. Efsen Batista Lima**

Salvador, / / 2018

## RESUMO

O presente trabalho aborda o estatuto normativo dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, em diálogo com a obra *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos. Para tanto, realizou-se uma retrospectiva histórica da construção normativa da proteção do direito dos animais, aprofundando-se no tratamento dado pela Constituição Federal, bem como a legislação estrangeira e as teorias do direito animal. Além do estudo comparado, o trabalho abordou o entendimento doutrinário da personalidade jurídica no direito civil, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o direito animal. Por fim, realizou-se uma interpretação do tratamento dado pelo sertanejo, na literatura, aos animais, propondo-se uma possível análise do vínculo existente entre eles.

*Palavras-chave:* Direito dos Animais. *Vidas Secas*. Personalidade Jurídica.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the normative status of animals in the Brazilian legal system, in dialogue with the work *Vidas Secas*, by Graciliano Ramos. For that, a historical retrospective of the normative construction of the protection of the right of the animals was realized, deepening in the treatment given by the Federal Constitution, as well as the foreign legislation and the theories of the animal right. In addition to the comparative study, the work dealt with the doctrinal understanding of legal personality in civil law, as well as the jurisprudence of the Federal Supreme Court over animal law. Finally, an interpretation was made of the treatment given by the sertanejo, in the literature, to the animals, proposing a possible analysis of the link between them.

Keywords: Animal Law. Dried lives. Legal personality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 AS TEORIAS DO DIREITO ANIMAL</b> .....	<b>8</b>
2.1 O <i>STATUS</i> MORAL E JURÍDICO DOS ANIMAIS NAS CORRENTES ANIMALISTAS .....	8
2.2 A DOCTRINA CIVILISTA SOBRE O SUJEITO DE DIREITO .....	11
<b>3 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.</b> .....	<b>17</b>
3.1 A ORIGEM HISTÓRICA DA PREOCUPAÇÃO BRASILEIRA COM OS ANIMAIS .....	17
3.2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL .....	22
3.2.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E CONVENÇÕES RATIFICADAS PELO BRASIL .....	28
<b>4 A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</b> .....	<b>31</b>
4.1 O CASO DA FARRA DO BOI .....	31
4.2 O CASO DAS RINHAS DE GALOS .....	33
4.3 O CASO DA VAQUEJADA.....	38
<b>5 O ANIMAL NA LITERATURA SERTANEJA: O CASO EXEMPLAR DE VIDAS SECAS DE GRACILIANO RAMOS.</b> .....	<b>43</b>
5.1 A OBRA .....	43
5.2 A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE O SERTANEJO E OS ANIMAIS .....	46
5.3 A NATUREZA JURIDICA DOS ANIMAIS NA LITERATURA SERTANEJA .....	50
<b>6 CONCLUSÃO:</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo o estatuto normativo dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, em diálogo com a obra *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos.

Decerto, com a efervescência de movimentos questionando o tratamento dado aos animais, na contemporaneidade, bem como o espaço jurídico que deveria ser atribuído a eles, torna-se importante a discussão do tema, em virtude, principalmente, do tratamento constitucional dado à tutela do meio ambiente.

Essa tutela jurídica direcionada aos animais, no Brasil, é fundamentada na interpretação do artigo 225 da Constituição Federal, que garante o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, ao vedar a prática de crueldade contra animais em todo território nacional (inciso VII).

Nessa perspectiva de estudo, conceitos como sujeito de direito, personalidade e capacidade serão debatidos, assim como a comparação entre as principais correntes de defesa do direito animal: o abolicionismo animal e o benestarismo animal.

A metodologia aplicada ao trabalho assumiu forma de pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório, baseada em doutrinas, jurisprudência, periódicos, legislação internacional e obras literárias.

O problema estudado suscitou a seguinte hipótese: os animais gozariam de proteção no ordenamento jurídico, na qualidade de sujeitos de direito?

Como objetivo geral, busca-se identificar o estatuto dos animais no ordenamento pátrio, apresentando conceitos doutrinários, legislação internacional e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Como objetivo específico, procura-se investigar a natureza da relação jurídica existente entre os animais e o sertanejo, sendo objeto da análise para tanto a obra literária “*Vidas Secas*”, de Graciliano Ramos.

Desse modo é que se chegou ao presente trabalho de conclusão de curso, estruturado em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro momento, traçou-se uma análise das principais correntes que defendem o direito animal. No capítulo seguinte, voltou-se para o estudo da proteção aos animais na legislação, e, em seguida, na jurisprudência da Suprema Corte brasileira. Por fim,

realizou-se análise da obra *Vidas Secas*, buscando compreender a natureza das relações existente entre o sertanejo e os animais.



## 2 AS TEORIAS DO DIREITO ANIMAL.

Discussões sobre direitos animais ganham destaque, na atualidade, em virtude, principalmente, da efervescência de movimentos de proteção animal, assim como por conta dos interesses econômicos envolvidos em tal debate, que atinge diversos setores da economia, inclusive atividades tidas como culturais.

Isso posto, será visto no presente capítulo as abordagens doutrinárias sobre o direito animal, o estudo da personalidade no direito civil, assim como o estatuto jurídico conferido pelo regramento civil aos animais no ordenamento pátrio.

### 2.1 O *STATUS* MORAL E JURÍDICO DOS ANIMAIS NAS CORRENTES ANIMALISTAS.

Apesar de existir um corpo significativo de abordagens sobre o direito animal, assim como não haver homogeneidade nos discursos, no panorama atual do movimento de defesa animal duas correntes ganham notoriedade: o bem-estarismo e o abolicionismo.<sup>1</sup>

A corrente do bem-estarismo, iniciada no início do século XIX, vislumbra a proteção dos animais contra sofrimentos desnecessários, demandando que esses animais sejam tratados humanamente, com boas condições de vida. Seus defensores não questionam sua utilização em pesquisas científicas, quando se der em circunstâncias limitadas e claramente especificadas, assim como não se veda a comercialização de carne animal, desde que essas atividades sejam promovidas sem maus tratos, que os animais sejam mortos com o menor sofrimento possível.

Referência atual do movimento pelo bem-estar animal, Peter Singer, filósofo e professor australiano, apesar de promover um debate sobre a humanização da relação entre o homem e animais, não defende uma teoria que atribua direitos aos animais. Segundo Tagore Trajano de Almeida:

---

<sup>1</sup> FRANCIONE, Gary L. apud NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 161.

Para Singer, a argumentação em torno do conceito de direitos não tem importância para o movimento da libertação animal, sendo eficaz simplesmente a análise da quantidade de sofrimento e prazer dos entes envolvidos, quando houver um conflito de interesses.<sup>2</sup>

Peter Singer adotou, em sua análise, o critério da senciência, pois, sendo os animais seres que sentem dor e prazer, portanto, seres sencientes, possuiriam interesses, que, em que pese não sejam necessariamente iguais aos dos seres humanos, seriam suficientes para garantir ao menos o direito a não submissão à sofrimento e a tratamentos cruéis ou degradantes. Nesse sentido, Segundo Heron José de Santana:

Na verdade, Singer considera a morte de um animal menos importante do que a morte de um ser humano, pois a existência humana é mais valiosa do que a dos animais, embora o interesse humano não seja necessariamente mais valioso. Para ele, desde que os animais sejam mortos de uma forma que respeite seu interesse de não sentir dor, não há nada de errado em matar um animal para alimentar-se de sua carne.<sup>3</sup>

Singer, ao analisar a capacidade cognitiva dos seres, distingue o interesse em não sentir dor do interesse no prolongamento da vida. Dessa forma, o autor atribui aos indivíduos capazes de elaborar preferências em relação ao futuro o interesse à vida, enquanto aos seres não autoconscientes seria garantido, tão somente, o interesse em não sofrer. Portanto, o sacrifício de um indivíduo não consciente da sua própria mortalidade seria menos prejudicial que a morte de um indivíduo consciente de si, o que justificaria a utilização dos animais não autoconscientes em certas situações, desde que resguardado o seu interesse em não sentir dor.<sup>4</sup>

Por outro lado, a teoria abolicionista objetiva direitos. Contraindo-se ao bem-estarismo, reivindica a abolição imediata de quaisquer formas de exploração animal –

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Tagore Trajano de. **Animais em Juízo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. p.34.

<sup>3</sup> SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006. p. 78.

<sup>4</sup> SILVA, Raissa Pimentel. **Os animais, a natureza e as três ecofilosofias**. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, vol. 2, n.1, jan./jun. 2016. Brasília. p.9.

como o seu uso científico e didático, a utilização animal para fins de entretenimento, a agropecuária comercial, a caça esportiva e comercial, etc.

Essa corrente, surgida na década de 80, defende que os animais não humanos possuem um valor intrinsecamente considerado, e, conseqüentemente, estariam equiparados à personalidade humana, quanto a titularização de bens jurídicos basilares, como a vida, a liberdade de movimentação, a integridade física e psíquica, para que possam resguardar seu valor. Os autores dessa visão objetivam a retirada dos animais da condição de propriedade, para que lhe seja concedido o *status* de sujeitos de direito.<sup>5</sup>

O principal nome da corrente abolicionista é o filósofo norte-americano Tom Regan, que defende o caráter absoluto dos direitos dos animais. Assim, os animais não poderiam ser objeto de quaisquer formas de manipulação, pois assim como os humanos, suas vidas representam valores em si mesmas. Dessa forma, Regan propõe o conceito “sujeitos-de-uma-vida”, que seria uma definição universal de todos os seres, que são iguais pelo fato de serem um “alguém-um fim”, e não apenas uma coisa:

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco (com nossos próprios corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso, quer não. Como sujeitos-de-uma-vida, não há superior nem inferior, não há melhores, nem piores. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente idênticos. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente iguais.<sup>6</sup>

Nesse sentido, Regan amplia a concepção de Kant sobre o valor intrínseco, concedendo-o a todos os animais, de forma a garantir um direito absoluto, a dignidade, que no seu sentir, não é exclusiva dos homens, apenas por deterem racionalidade.

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. **Legitimação dos Direitos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 6, n.5, jan./jun. 2010. Salvador. p. 279.

<sup>6</sup>REGAN, Tom. Jaulas Vazias. Op. cit p. 50; ALMEIDA, Tagore Trajano de. **Animais em Juízo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. p. 37.

Dessa forma, não seria suficiente a adoção de melhores condições de vidas aos animais em laboratórios e na agroindústria, o autor brada por “gaiolas vazias”.<sup>7</sup>

Os autores abolicionistas, na medida em que são enfáticos em defender a personificação dos animais, criticam a corrente do bem-estar animal, em virtude dela não se propor a modificar o *status* jurídico dos animais. Pois, apesar de defenderem a humanização da exploração animal, acabariam por legitimá-la ao manter os animais na condição de coisas.

Em síntese, enquanto a corrente do bem-estar animal admite a utilização de animais como meios para fins humanos, caso não sejam submetidos a tratamentos cruéis, reivindicando apenas a regulação e o controle da utilização animal por meio da adoção de ações voltadas à mitigação de sofrimento desnecessários, a corrente abolicionista, em sentido contrário, veda quaisquer formas de exploração animal, dado seu valor intrinsecamente considerado.

Dessa forma, o bem-estarismo não atribui aos animais personalidade jurídica, enquanto o abolicionismo requer o reconhecimento de que os animais são sujeitos de direito, e não propriedade.<sup>8</sup>

## 2.2 A DOCTRINA CIVILISTA SOBRE O SUJEITO DE DIREITO.

Como visto, essa concepção dos animais como sujeito de direitos é concebida por grande parte de doutrinadores jurídicos adeptos do abolicionismo animal. Os defensores dessa tese argumentam que os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.

Dessa forma, importante fazer o estudo do conceito do sujeito de direito.

A origem do termo sujeito advém do latim *subjectum* que indica o que está subordinado, distinto do termo *objectum*, que significa o que está colocado adiante. O

---

<sup>7</sup> SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Recife, 2006. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. p. 78.

<sup>8</sup> SILVA, Raissa Pimentel. **Os animais, a natureza e as três ecofilosofias**. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Brasília, vol. 2, n.1. jan./jun. 2016. p.9.

termo *subjectum* ganhou o sentido de “motivo, causa” no século XVI, e, posteriormente, o de “pessoa que é motivo de algo” para, por último, conceituar “pessoa considerada nas suas aptidões”.<sup>9</sup>

O sujeito de direito é um dos elementos da relação jurídica, assim como o objeto e o vínculo de atributividade. E o que é relação jurídica? Nas palavras de Fernando Amaral:

Relação jurídica é o vínculo que o direito estabelece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres. Representa uma situação em que duas ou mais pessoas se encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos. É a relação social disciplinada pelo direito, e concretamente, é uma relação entre sujeitos, um titular de um poder, outro, de um dever.<sup>10</sup>

Desse modo, os sujeitos de direito são o elemento subjetivo das relações jurídicas. E qual a definição de sujeito de direito?

Segundo a definição consagrada na doutrina clássica, o sujeito de direito é todo e qualquer ente apto a ser titular de direitos e adquirir deveres, não apenas o ser humano, mas também os determinados em lei, sendo, para doutrina majoritária, sinônimo de pessoa.<sup>11</sup>

Para Maria Helena Diniz:

Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.<sup>12</sup>

Assim, autores como Orlando Gomes, Maria Helena Diniz, Silvio Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, entre outros, consideram a personalidade como atributo para ser sujeito de direitos.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> COSTA, Lorena Xavier da. **Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade?**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2. jul./dez. 2013. p. 77.

<sup>10</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 8.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.130.

<sup>12</sup> *Ibiden*, p.131.

<sup>13</sup> ALMEIDA, Tagore Trajano de. **Animais em Juízo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. p. 60.

Cristiano Chaves salienta que :

Pessoa, enfim, é o sujeito das relações jurídicas que traz consigo um mínimo de proteção fundamental, necessária para realizar tais atividades, compatível e adequada às suas características (que são os direitos da personalidade).<sup>14</sup>

A personalidade é, desse modo, uma qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres. Em suma, o sujeito de direito, que para a doutrina majoritária é uma pessoa, pode praticar tudo aquilo que não é defeso em lei.

A palavra pessoa advém do latim *persona*, que originalmente foi utilizada, na linguagem teatral da antiguidade romana, com o sentido de máscara, porque esta fazia ressoar a voz de uma pessoa. Com o tempo, o vocábulo passou a significar o papel que cada ator representava e, mais tarde, passou a designar o próprio indivíduo que representava esses papéis.<sup>15</sup>

Para Gonçalves, quando se atribui a determinado sujeito a condição de pessoa, está-lhe conferindo uma autorização genérica para a prática de atos e negócios jurídicos; em contrapartida, quando não houver tal atribuição pelo ordenamento jurídico, e, portanto, o sujeito for despersonalizado, só poderá este praticar atos condizentes com a finalidade para qual foi criado:

Nem todo grupo social constituído para a consecução de fim comum é dotado de personalidade. Alguns, malgrado possuam características peculiares à pessoa jurídica, carecem de requisitos imprescindíveis à personificação. Reconhece-se-lhes o direito, contudo, na maioria das vezes, da representação processual.<sup>16</sup>

Esses entes, para doutrina majoritária, em que pese não tenham personalidade jurídica, podem gozar de capacidade processual, assim como obter legitimidade ativa ou passiva para demanda ou serem demandadas em juízo. Dentre os variados grupos

---

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 142

<sup>15</sup> COSTA, Lorena Xavier da. **Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade?**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, jul./dez. 2013. p. 78.

<sup>16</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 1, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 216

despersonalizados merecem ser enfatizados a massa falida, as heranças jacente e vacante, o espólio, as sociedades de fato e o condomínio.<sup>17</sup>

Desse modo, seriam sujeitos de direito, reconhecido pelo ordenamento jurídico somente duas espécies de pessoas: a pessoa natural e a pessoa jurídica.

Essa é a celeuma do estudo do sujeito de direito, pois, enquanto a doutrina majoritária limita sua aplicação as pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas, a doutrina minoritária defende a distinção dos conceitos sujeito de direito e personalidade, buscando uma reavaliação conceitual que promova o alargamento do círculo jurídico para os outros seres despersonalizados<sup>18</sup>.

Para Pontes de Miranda, por exemplo, o conceito de sujeito de direito deveria ser tratado antes do conceito de pessoa, pois ser pessoa constitui uma situação abstrata que se concretizará quando esta estiver inserida na relação jurídica, tornando-se então sujeito de direito.<sup>19</sup>

Miranda lembra, ainda, que são as condições sociais históricas que indicam quem terá a personalidade, como na Roma antiga, em que somente pessoas que possuíssem forma humana, fossem cidadão livres e não estrangeiros, gozavam de personalidade.

Fábio Ulhoa Coelho é outro autor que defende a distinção entre os conceitos de sujeito de direito e pessoa, pelo primeiro ser mais abrangente que o segundo, abarcando tanto os entes despersonalizados como os personificados. Assim, nem todo sujeito de direito seria pessoa, todavia, a afirmação contrária seria verdadeira, toda pessoa é sujeito de direito. Dessa forma, o conceito de sujeito de direito comportaria a classificação dos sujeitos de direito personificados e dos sujeitos de direito despersonalizados.<sup>20</sup>

Algumas correntes animais apropriam-se desse entendimento doutrinário minoritário para configurar os animais como sujeitos de direito:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre 'pessoa' e 'sujeito de direito', conforme se verificou,

---

<sup>17</sup> *Ibiden*, p. 219.

<sup>18</sup> ALMEIDA, Tagore Trajano de. **Animais em Juízo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. p. 60.

<sup>19</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. [s.n.t.]. p. 153.

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139.

permite, portanto, que se prescindia a qualificação do ente como 'pessoa' para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos.<sup>21</sup>

Assim, enquanto uma parte dos abolicionistas, para classificar os animais como sujeitos de direito, equiparam os animais a seres humanos absolutamente incapazes, a maior parte dos autores do abolicionismo animal optou por utilizar a teoria dos entes despersonalizados na busca pelo reconhecimento dos animais como titulares de direito e deveres.<sup>22</sup>

Esses autores além de adotar essa teoria minoritária no direito civil brasileiro, inovam, ainda, ao equiparar os animais a entes despersonalizados, tais quais o condomínio e a massa falida, em que pese a doutrina defensora da teoria dos entes despersonalizados não inclua os animais nessa categoria.

Além disso, o Código Civil de 2002 trata os animais como bens móveis, classificados como semoventes, para a doutrina, em virtude de terem movimento próprio.<sup>23</sup> Assim, a participação dos animais nas relações jurídicas, para as normas civilistas, se dá na qualidade de objeto. Ademais, como já apresentado, a doutrina majoritária atribui como sinônimos sujeito de direito e personalidade. Nesse sentido:

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles. Do mesmo modo estão excluídas do conceito de sujeitos de direitos as entidades místicas, como almas e santos. Não podem, também, sob pena de nulidade do ato, ser nomeados herdeiros ou legatários.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre, Fabris, 2008. p. 509.

<sup>22</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 – Número 11 – jul/dez 2012. p. 210.

<sup>23</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 94.



Os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Serão, quando muito, objetos de direito. As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração tão só para sua finalidade social, no sentido protetivo.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013. p. 138.

### 3 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Neste capítulo será feita uma análise dos principais diplomas legislativos que trabalhem com o tema da proteção animal, sem a pretensão de esgotar toda a legislação pátria sobre o tema. O estudo traçará o avanço legislativo, ao longo das últimas décadas, de forma a compreender a finalidade do legislador ao tutelar tal tema.

#### 3.1 A ORIGEM HISTÓRICA DA PREOCUPAÇÃO BRASILEIRA COM OS ANIMAIS

No Brasil, segundo Laerte Levai, o primeiro registro de uma norma de proteção animal a quaisquer abusos ou crueldades foi o Código de Posturas, promulgado em 6 de outubro de 1886, pelo Município de São Paulo, que proibia, em seu artigo 220, os cocheiros, condutores de carroça de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa.<sup>26</sup>

Já de caráter nacional, a primeira referência legislativa, no Brasil, específica à proteção animal se deu com o decreto-lei nº 24.645, em 1934, durante o governo provisório de Getúlio Vargas. Esse decreto tornou os maus tratos contra os animais uma contravenção, tendo sido promulgado por iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais – UIPA, que importou a legislação vigente no continente europeu.<sup>27</sup>

O decreto já no primeiro artigo garante a tutela de todos os animais existentes no País pelo Estado<sup>28</sup>, assim como enumera os representantes dos animais em juízo:

---

<sup>26</sup> LEVAI, Fernando Laerte. **O Direito dos Animais**. 2 ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004. p. 27.

<sup>27</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2 – Número 2 – jan/jun 2007. p. 157.

<sup>28</sup> Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.<sup>29</sup>

Em seu artigo terceiro, serão enumeradas as hipóteses de maus tratos<sup>30</sup>, bem como as ressalvas que excluem desse conceito as operações que beneficiem

---

<sup>29</sup> BRASIL, **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018

<sup>30</sup> Art. 3º Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não; VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie; IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV - conduzir veículo de terão animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal; XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas; XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite; XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV - engordar aves mecanicamente; XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros; XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e

exclusivamente o animal, assim como as que defendam o homem ou que sirvam ao interesse da ciência.

O artigo 17 conceitua a palavra animal, excetuando da proteção os animais daninhos, que são os animais causadores de dano como, por exemplo, ratos:

Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.<sup>31</sup>

Em 1941, a Lei das Contravenções Penais, o Decreto-Lei nº 3.688, proibiu a crueldade contra os animais. O instrumento legislativo disciplina no capítulo IV, intitulado DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES a proteção aos animais contra crueldade ou a trabalho excessivo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.<sup>32</sup>

Em 1967, durante o período militar, foi promulgada a lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna. A lei, por influência da doutrina italiana, modificou o *status* jurídico dos animais silvestres, atribuindo, já em seu artigo primeiro, ao Estado a propriedade dos animais que constituíssem a fauna silvestre, proibindo a

---

simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX - arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibindo-os, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizadas Para fins científicos, consignadas em lei anterior. BRASIL, **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>31</sup> BRASIL, **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>32</sup> BRASIL, **Decreto-lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

caça ou utilização desses animais, abrindo exceção quanto às peculiaridades regionais.<sup>33</sup>

Ainda em 1967, o Código de Pesca foi reformulado pelo Decreto-Lei 221/67, autorizando a pesca para fins comerciais, desportivos ou científicos, estabelecendo sanções administrativas para os casos em que houvessem violações de suas normas.<sup>34</sup>

Esse novo Código de Pesca estabelecia, ainda, que todos animais e vegetais que se encontravam nas águas dominicais passariam a ser considerados de domínio público, sendo competência do poder público regular a pesca profissional com fins comerciais, científicos ou desportivos.<sup>35</sup>

Em 1979, outro instrumento legislativo de proteção aos animais foi a Lei nº 6.638, que regulamentou a vivisseção de animais, denominadas operações feitas em animais vivos com o objetivo de realizar estudo ou experimentação. Foi autorizada a vivisseção de animais para pesquisa científica e fins didáticos. Assim como proibida sua operação sem o emprego de anestesia e sem a supervisão de técnico especializado. Devendo os centros de experiência serem registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar. Apesar dessa proteção ao estar do animal, quando houvesse indicação científica era permitido seu sacrifício.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal. BRASIL, **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>34</sup> Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos. BRASIL, **Decreto-lei nº 221**, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>35</sup> Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais. BRASIL, **Decreto-lei nº 221**, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>36</sup> Art 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivisseção de animais, nos termos desta Lei. Art 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar. Art 3º - A vivisseção não será permitida: I - sem o emprego de anestesia; II - em centro de pesquisas os

Em 1983, a Lei nº 7.173 foi promulgada, dispondo sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos. Dentre os artigos, merece destaque o artigo 7º, em que se nota a preocupação do legislador com a proteção e o conforto dos animais e do público visitante:

Art 7º - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.<sup>37</sup>

Em 1987, a lei nº 7.643 proibiu a pesca ou qualquer outra forma de molestar de toda a espécie de cetáceos das águas brasileiras, que são os animais marinhos mamíferos, tais quais as baleias, os golfinhos e botos.<sup>38</sup>

Em 12 de fevereiro 1988, a lei nº 7.653 alterou os artigos 27 e 34 da lei 5.197/67, transformando os atentados aos animais silvestres em crimes inafiançáveis.<sup>39</sup>

---

estudos não registrados em órgão competente; III - sem a supervisão de técnico especializado; IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados; V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade. Art 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais. § 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas. § 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se. BRASIL, **Lei nº 6.638**, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>37</sup> BRASIL, **Lei nº 7.173**, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>38</sup> Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestar intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras. BRASIL, **Lei nº 7.643**, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>39</sup> Art. 1º Os arts. (Vetado), 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. § 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta lei. § 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo

### 3.2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Em 1988, após vinte e cinco anos de repressão conduzida pelos sucessivos governos militares, foi promulgada a Constituição cidadã de 1988. Em seus artigos foi dado pela primeira vez tratamento constitucional ao direito ao meio ambiente. Assim dispõe o artigo 225 do referido diploma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

---

uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. § 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal." BRASIL, **Lei nº 7.653**, de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7653.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm#art1)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>40</sup>

O texto constitucional trabalha com o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que se busca utilizar de maneira racional os recursos naturais do país, conciliando desenvolvimento econômico e preservação ambiental, aquilo que hoje é denominado desenvolvimento sustentável. Esse meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem jurídico de caráter difuso, afetando toda coletividade, dado seu interesse de relevância social, previsto como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, o direito constitucional à integridade do meio ambiente é um direito de 3ª geração, constituindo prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, que consagra o princípio da solidariedade e fundamenta um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis.<sup>41</sup>

A proteção ao meio ambiente, na Constituição, foi concebida para respeitar o desenvolvimento econômico e social, no qual o ser humano desfrute de uma vida digna. Tal proteção caracteriza-se, *a priori*, como um dever estatal que se estende a todas as pessoas localizadas no território nacional, de forma que as gerações atuais ajam de maneira sensata, para que seja possível a preservação de um mínimo essencial capaz de saciar as necessidades humanas presentes e futuras. A Constituição objetiva assegurar, dessa forma, o direito de futuras gerações.<sup>42</sup>

Quanto a tutela dos animais, a Constituição orienta-se em três sentidos: a vedação de práticas capazes de colocar em risco a função ecológica da fauna, que possam extinguir as espécies ou submeter os animais à crueldade.

---

<sup>40</sup> BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>41</sup> Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22.164-0/SP**. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

<sup>42</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 51.



Outro ponto constitucional que merece destaque é o parágrafo 3º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de tríplice responsabilização por um único dano causado ao meio ambiente, sendo muito questionado pela doutrina por atribuir responsabilização penal à pessoa jurídica:

Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.<sup>43</sup>

Portanto, perceptível que o novo ordenamento constitucional constituiu o meio ambiente em bem jurídico e direito fundamental do ser humano.<sup>44</sup>

Dez anos após a promulgação da Constituição Federal, em 1998, foi sancionada a Lei nº 9.605/98, intitulada Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre sanções penais e administrativas decorrente de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:  
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.  
§ 1º Incorre nas mesmas penas:  
I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;  
II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;  
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>44</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 – Número 11 – jul/dez 2012. p. 199.

<sup>45</sup> BRASIL, **Lei nº 9605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Essa lei inclui também proteção a atividades danosas aos animais domésticos ou domesticados, tipificando como crimes atividades que eram consideradas como contravenções penais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.<sup>46</sup>

O parágrafo primeiro do artigo 32 tipifica, ainda, nas mesmas penas, experiências dolorosas ou cruéis com os animais, realizadas de forma desproporcional, quando existentes outros meios alternativos de pesquisa.<sup>47</sup>

Por fim, a principal inovação dessa lei foi a atribuição da responsabilidade penal à pessoa jurídica, em consonância com a previsão constitucional, que não absorve a responsabilidade das pessoas físicas:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Em 17 de julho de 2002 foi editada a Lei nº 10.519, que normatiza as atividades de rodeio e provas de montaria. Essa lei atribui à entidade promotora do rodeio, garantir a boa condição física e sanitária dos animais, por meio do fornecimento de médico veterinário habilitado, assim como impedir maus tratos e injúrias de qualquer ordem. É sua incumbência também o transporte dos animais em veículos apropriados, bem como a garantia de infraestrutura adequada a integridade física dos semoventes. É dever seu ainda que a arena das competições

---

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> Artigo 32, § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. BRASIL, **Lei nº 9605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

seja cercada com material resistente e com piso de areia ou outro material que amortee o impacto de eventual queda do peão ou do animal montado.<sup>48</sup>

Nessa lei, o legislador especifica, minuciosamente, os cuidados e impedimentos para que os animais não sejam machucados de nenhuma forma. No artigo 4º são definidos o material e as dimensões adequadas para a confecção das cintas e barrigueiras. A lei veda, ainda, o uso de esporas com rosetas pontiagudas e aparelhos que provoquem choques elétricos para instigar os animais, dentre outras orientações:

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.<sup>49</sup>

Em 2008, a nova lei de vivissecação, Lei nº. 11.794, revogou a anterior, Lei nº 6.638, incluindo entre seus dispositivos a possibilidade da realização de atividades de vivissecação em estabelecimentos de ensino médio, o que era vedado até então pelo ordenamento pátrio.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> Art. 3o Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover: I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral; II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem; III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação; IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado. BRASIL, **Lei nº 10.519**, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> Art. 1o A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei. § 1o A utilização de

Esse instrumento legislativo criou, ainda, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, atribuindo a este, entre outras incumbências, a formulação e zelo pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; o monitoramento e avaliação da introdução de técnicas alternativas que possibilitem a substituição de animais em ensino e pesquisa, assim como o estabelecimento de normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em conformidades com as convenções internacionais.<sup>51</sup>

Por último, a referida legislação enumera condições à realização de experiências animais, como a redução de sofrimento dos animais e a repetição desnecessária desses procedimentos:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após

---

animais em atividades educacionais fica restrita a: I – estabelecimentos de ensino superior; II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. BRASIL, **Lei nº 11794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>51</sup> Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. Art. 5º Compete ao CONCEA: I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações; VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa; VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei; VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs; IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno; X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei. BRASIL, **Lei nº 11794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.<sup>52</sup>

Diante do exposto, percebe-se que o direito pátrio busca garantir o bem-estar dos animais, sejam animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, tendo o Legislador criminalizado a prática de maus tratos contra os animais. Não há, todavia, atribuição de direitos fundamentais a eles, como defende a teoria abolicionista, na medida em que, essa proteção contra maus tratos, levada a seara constitucional em 1988, busca promover o ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito fundamental das presentes e futuras gerações de seres humanos.

### 3.2.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E CONVENÇÕES RATIFICADAS PELO BRASIL

---

<sup>52</sup> Ibidem.

Existem três importantes convenções internacionais sobre os direitos dos animais: a Convenção de Bonn, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestre e, por último, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

A Convenção de Bonn ou Convenção da Conservação de Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, assinada em Bonn, em 24 de junho de 1979, objetiva proteger as espécies migratórias terrestres, aquáticas ou de aves, em especial as já ameaçadas de extinção. A convenção tem como principal objetivo alertar acerca da importância da adoção de medidas que consigam mudar o *status* dessas espécies extintas ou em extinção, através da promoção e do apoio a pesquisas, entre outras atividades.

A Convenção reconhece a fauna selvagem como um elemento insubstituível, em decorrência da sua importância, deixando claro a relação direta que existe entre preservá-la e garantir o bem da humanidade:

Reconhecendo que a fauna silvestre, nas suas inúmeras formas, constitui um elemento insubstituível do sistema natural da Terra, que deve ser conservado para o bem da humanidade; Cientes de que cada geração humana administra os recursos da Terra para as gerações futuras, cabendo-lhes a missão de garantir que esse legado seja conservado e, quando dele se faça uso, que essa utilização seja prudente<sup>53</sup>

Desse modo, cabe aos Estados proteger as espécies migratórias e cooperar para a conservação delas.

Essa convenção somente foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2013, entrando em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 2015 com o depósito do instrumento de adesão à Convenção junto à República Federal da Alemanha.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> BRASIL, **Decreto Nº 9.080**, de 16 de junho de 2017. Promulga a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, de 23 de junho de 1979. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9080.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>54</sup> Ibidem.

Em 3 de março de 1973 foi firmada, em Washington, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestre, que tem como finalidade precípua a vigilância sobre o comércio internacional de animais e plantas silvestres, para que ele não constitua uma ameaça para a sobrevivência dessas espécies. Foi aprovada, no Brasil, pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 54, em 24 de junho de 1975, e promulgado pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975.

A convenção divide em três apêndices as espécies, segundo o grau de proteção de que necessitam. No Apêndice I estão englobadas todas as espécies em perigo real de extinção. Nesse caso, o comércio dessas espécies apenas se justifica em circunstâncias excepcionais. No Apêndice II estão incluídas as espécies que não se encontram necessariamente em perigo, mas nas quais o comércio deve ser controlado, a fim de que seja evitada uma utilização incompatível. Enquanto que no Apêndice III estão incluídas as espécies que estão protegidas em pelo menos um país, e que este país tenha solicitado a assistência a outras partes signatárias da Convenção para controlar o seu comércio.<sup>55</sup>

Em 1978, na sede da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), na cidade de Bruxelas, Bélgica, foi proclamada pela Liga Francesa de Direito Animal a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que atribui aos animais direito à existência, o reconhecimento que os animais são passíveis de sofrimento, não devendo, dessa forma, serem submetidos a maus tratos e atos cruéis.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> BRASIL, **Decreto nº 3.607**, de 21 de setembro de 2000. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>56</sup> ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais seja muito divulgada pelas correntes animalistas, a UNESCO não adotou tal declaração como documento oficial, o que retira muito de sua força simbólica.<sup>57</sup>

Como já visto nesse trabalho, o Brasil apresenta alguns diplomas legais em conformidade com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, demonstrando uma tutela jurídica da fauna. Todavia, a grande diferença entre o ordenamento e a declaração é quanto a titularidade do direito. A Constituição Federal e a legislação brasileira consideram os animais bens ambientais, já no caso do Código Civil bens semoventes, meros objetos, não sendo reconhecidos como titulares de direitos, em oposição à tese defendida por Tom Regan, na qual os animais seriam “sujeitos-de-uma-vida”.

---

<sup>57</sup> SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006. p. 112.



## 4 A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Neste capítulo será analisada a jurisprudência brasileira sobre questões jurídicas que envolvam o denominado direito animal. Essa análise jurisprudencial será focada em julgados do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Judiciário brasileiro e corte constitucional. A relevância da jurisprudência do STF se revela, sobretudo, pela sua peculiaridade de possuir competência constitucional para tornar seus julgados vinculantes, por meio de súmulas vinculantes, bem como do controle de constitucionalidade concentrado.

Sobre essa jurisprudência merece destaque o julgamento de cinco ações, a serem estudadas nesse capítulo: o Recurso Extraordinário 153.531-8, em 1997; a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7, em 2005; a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, em 2011; a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776, e, por último, o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, em 2016.

### 4.1 O CASO DA FARRA DO BOI

A Farra do Boi consitui uma manifestação cultural catarinense, realizada no litoral de Santa Catarina, em casamentos e aniversários, tendo seu auge na sexta-feira Santa. Nessa festa um boi, amarrado com uma vara de pescoço ao rabo, é solto em um local deserto para que o animal corra atrás dos participantes do evento.

É justificada pelos seus praticantes como uma herança dos pescadores portugueses, da Ilha de Açores, que vieram para o sul do Brasil, consistindo sua prática em uma espécie de encenação da Paixão de Cristo, em que, para alguns, o animal representa Judas, para outros representa o diabo.<sup>58</sup>

Alegando crueldade contra os animais, diversas associações de proteção animal, como a LDZ (Liga de Defesa dos animais), a SODED (Sociedade Zoológica

---

<sup>58</sup> LEITE, Júlia Teresa Sousa. **Farra do Boi**: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

Educativa) e a APA (Associação de Proteção aos Animais), foram a juízo contra o Estado de Santa Catarina, advogando a tese de que o evento promovia maus tratos aos animais e pleiteando a interrupção de suas práticas. A ação foi julgada improcedente na primeira e na segunda instâncias, sob justificativa da ausência de provas de crueldade no caso concreto.<sup>59</sup>

Em 1997, essa discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário número 153.531-8/SC, sob relatoria do Ministro Francisco Rezek. A segunda turma do tribunal analisou se a farra do boi era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos esporádicos de animais ou se se promovia a prática violenta e cruel com os animais.

Por três votos a um, a turma deu provimento ao recurso. Em que pese o Ministro Mauricio Correa tenha sustentado que o festival era uma expressão cultural legítima, que deveria ser protegida pelo Estado, e que a crueldade com os bois, durante o festival, deveria ser punida pelas autoridades policiais quando excessivas, os demais ministros votaram no sentido de que o festival constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição. Nesse sentido, trecho do voto do relator:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.<sup>60</sup>

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio votou que:

A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata no caso de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da

---

<sup>59</sup> ALMEIDA, Tagore Trajano de. **Animais em Juízo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. p. 84.

<sup>60</sup> LEITE, Júlia Teresa Sousa. **Farra do Boi: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

Carta da República. Como disse, no início do meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é impar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o sacrificio do animal.<sup>61</sup>

Desse modo, a segunda turma por maioria conheceu do recurso e lhe deu provimento com o seguinte acórdão:

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais. (Recurso Extraordinário nº 153.531 – Diário da Justiça – 13/3/1998).<sup>62</sup>

#### 4.2 O CASO DAS RINHAS DE GALO

As rinhas de galo tratam-se de uma prática de combate entre galos de raça, da espécie *gallus-gallus*, que na maioria da vez estão equipados com lâminas de metal, e competem até a morte em um tipo de ringue chamado rinha, enquanto os espectadores podem apostar entre si durante a briga.

Sua pratica é antiga, os primeiros registros, encontrados na Índia, são do ano 1400 a.C.. Mas foi na Grécia antiga que ganhou expressão, por estimular o espírito de combate dos guerreiros. A partir daí se espalhou pela Europa e pelo mundo, tendo sido introduzida no Brasil no século XVII pelos espanhóis.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.331 - 8 – Santa Catarina**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018. p. 280.

<sup>62</sup> Ibidem.

<sup>63</sup>IRATA, Gisele. **Como é realizada uma briga de galo?** Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/religiao/como-e-realizada-uma-briga-de-galo/>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

As brigas de galos foram vedadas no país, inicialmente, em 1961, em virtude do Decreto 1961<sup>64</sup>, que foi revogado em 1962 pelo governo parlamentar.<sup>65</sup> Todavia, para o Supremo Tribunal Federal, em decisões sem eficácia *erga omnes*, essa revogação não prejudicou o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, continuando as brigas de galo a serem enquadradas como atividades proibidas.

Apesar desse entendimento, três estados brasileiros promulgaram leis permitindo e regulando a briga de galo. O primeiro estado foi o Rio de Janeiro, em 1998. A Lei Estadual 2.895/98 autorizava a realização de exposições e campeonatos de briga de galo entre aves das raças combatentes.<sup>66</sup>

A Procuradoria Geral da República ingressou com a ação direta de inconstitucionalidade de número 1856, sob fundamento que a lei do Rio de Janeiro, ao autorizar uma prática cruel contra os animais, estaria ofendendo o art. 225 da Constituição Federal. Deveria haver, para a Procuradoria, uma intervenção do Estado em coibir as rinhas de galos, que seria contraditório com a regulamentação das mesmas.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional, realizar ou promover "brigas de galo" ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes. BRASIL, **Decreto nº 50.620**, de 18 de Maio de 1961. Proíbe o funcionamento das rinhas de "briga de galos" e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>65</sup> Art. 1º - Fica revogado o **Decreto nº 50.620**, de 18 de maio de 1961. BRASIL, Decreto do Conselho de Ministros nº 1.233, de 22 de Junho de 1962. Revoga o Decreto nº 50.620, de 18 de maio de 1961. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decmin/1960-1969/decretodoconselhodeministros-1233-22-junho-1962-352443-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>66</sup> Art. 1º - Fica autorizada a criação de a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente Lei. Estado do Rio de Janeiro, **Lei nº 2895**, de 20 de Março de 1998. Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *gallus-gallus*. <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/228208/lei-2895-98>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 – Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018. p. 280.

O ministro Celso de Mello foi o relator da ação. Para o ministro, a prática de rinhas de galo é revestida de inquestionável crueldade, em afronta ao art. 225 da Constituição, que objetiva garantir o direito fundamental à integridade do meio ambiente.<sup>68</sup>

Em seu voto, destaca, também, o liame existente entre o dever ético de preservação da fauna e a própria subsistência humana, que depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, § 1º, VII), o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos. **Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro.** Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade.<sup>69</sup>

O Relator destacou, ainda, que o direito ao meio ambiente íntegro é um direito de terceira geração, de titularidade coletiva, em benefício das presentes e das futuras gerações:

O direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.<sup>70</sup>

Emerge, com nitidez, a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe - sempre em benefício das

---

<sup>68</sup> Ibidem, 294.

<sup>69</sup> Ibidem, 295.

<sup>70</sup> Ibidem, 295.

presentes e das futuras gerações - tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada.<sup>71</sup>

Se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.<sup>72</sup>

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com apoio em doutra lição expendida por CELSO LAFER (“A Reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras), de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 138/141, item n. 3, 19ª ed., 2011, Malheiros) - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial, comum a todos quantos compõem o grupo social.<sup>73</sup>

Desse modo, reconhecendo o impacto negativo que a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, como a submissão de animais a atos de crueldade, representaria para a integridade do patrimônio ambiental dos seres humanos, o plenário do Tribunal, por unanimidade, reconheceu a procedência da ação, declarando a inconstitucionalidade da lei do Estado do Rio de Janeiro.

Os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Norte promulgaram leis estaduais semelhantes à lei fluminense. Ambas tiveram sua constitucionalidade questionada pela Procuradoria Geral da República por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

A lei estadual 11.366/2000 de Santa Catarina regulava a competição entre aves combatentes, prevendo autorização prévia que seria outorgada por órgão do poder público estadual, mediante o recolhimento de taxa, para a realização dos combates, exigia a vistoria anual dos locais onde estes seriam realizados para que fosse fornecido o alvará, bem como a exigência de atestado veterinário prévio da

---

<sup>71</sup> Ibidem, 301.

<sup>72</sup> Ibidem, 300.

<sup>73</sup> Ibidem, 296.

saúde das aves, além de proibir a instalação dos locais de combate próximos à hospitais, igrejas e escolas.<sup>74</sup>

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2514, de relatoria do Ministro Eros Grau, foi julgada procedente, sendo declarada a inconstitucionalidade pelo voto unânime do plenário, em conformidade com os precedentes do Tribunal já estudados aqui.<sup>75</sup>

Por último, a lei objeto de controle de constitucionalidade foi a lei estadual 7.380 do Rio Grande do Norte, que reproduzia os artigos da lei fluminense e catarinense, regulando a prática da rinha de galo.<sup>76</sup> A lei foi contestada mais uma vez pela Procuradoria Geral da República, por meio da ação direta de inconstitucionalidade 3.776-5, que foi julgada procedente pela unanimidade do plenário do Supremo Tribunal Federal. O relator, Ministro Cezar Peluso, reconheceu na ação a similitude da situação com a julgada na ADI 2514, reconhecendo que seria atitude da Corte rejeitar regulamentação de atividades de entretenimento que submetam os animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, já que violam o art. 225, § 1º, VII, do texto constitucional.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> Art. 3º A autorização para realização das competições, será outorgada por órgão do poder público estadual, mediante o recolhimento de taxa. Art. 4º Os locais onde serão realizados os eventos, deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente para que possa ser fornecido o alvará, como medida de segurança e proteção dos freqüentadores. Art. 5º Um médico veterinário e/ou um assistente capacitado, atestará antes das competições, o estado de saúde das aves que participarão do evento. Art. 6º Fica proibida a prática desta atividade em locais próximos a Igrejas, Escolas e Hospitais, devendo ser respeitada a distância mínima de oitenta metros para preservar o silêncio, a ordem e o sossego público. Estado de Santa Catarina, **Lei nº 11.366**, de 04 de abril de 2000. Normatiza a criação, exposição e competições entre aves combatentes da espécie "galus-galus" e adota outras providências. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-11366-2000-santa-catarina-normatiza-a-criacao-exposicao-e-competicoes-entre-aves-combatentes-da-especie-galus-galus-e-adota-outras-providencias>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514 - 7 – Santa Catarina**. Relator: Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 9 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018. p. 163-169.

<sup>76</sup> Estado do Rio Grande do Norte, **Lei nº 7.380**, de 14 de dezembro de 1998. Autoriza a criação, a realização de exposições e as competições entre aves combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie "galus-galus". Disponível em: <[http://al.rn.leg.br/portal/\\_ups/legislacao//7.380.pdf](http://al.rn.leg.br/portal/_ups/legislacao//7.380.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 – Rio Grande do Norte**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 14 de junho de 2007. Disponível em:

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal utilizou os mesmos argumentos pela procedência da ADI da Farra do Boi nos casos analisados de leis estaduais regulando rinhas de galo. O Tribunal entendeu não haver relevante distinções entre a Farra do Boi e a Rinha de Galos, sendo ambas práticas cruéis, que não foram acolhidas pela Constituição Federal.

#### 4.3 O CASO DA VAQUEJADA

A prática da vaquejada está diretamente relacionada ao processo de colonização e ocupação do sertão nordestino. Nesse período, era adotada uma pecuária bovina extensiva, com criação de gado solto, sem cercas para o controle desses animais. Com isso, era costumeira a mistura dos rebanhos de fazendeiros vizinhos, durante o período de pastagem. Por conseguinte, periodicamente, era necessário realizar a união de vaqueiros para que o rebanho fosse juntado, separado, contado e marcado, tal como Euclides da Cunha se deu conta em seu romance jornalístico *Os Sertões*.<sup>78</sup> Esse ofício, realizado pelos vaqueiros, ocorria em um período comemorativo denominado de “festa de apartação”, evento protagonizado pela atuação dos vaqueiros, atraindo a comunidade local que apreciava as performances e habilidades dos vaqueiros - dominação dos animais por meio de puxões em seus rabos.<sup>79</sup>

Dessa forma, a origem da vaquejada de subsistência remonta a uma manifestação cultural ligada ao modo de vida do vaqueiro, que refletia a perseverança e coragem desses sertanejos para lutar contra as dificuldades do sertão, demonstrando sua força para superar as adversidades do isolamento e da seca.

Na década de 1940, vaqueiros de alguns Estados do Nordeste começaram a divulgar suas habilidades na lida com o rebanho, por meio de uma atividade que ficou

---

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018. p. 716-722.

<sup>78</sup> CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

<sup>79</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA ESPORTIVA**: Uma ponderação entre os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente. p 57-71.



conhecida como “corrida de mourão”. Esse vento se diferenciava da “festa da apartação” por ser realizada nos pátios das fazendas, já agora delimitadas e com cercamento.<sup>80</sup>

Todavia, com o passar do tempo a vaquejada teve alterações significativas que distanciaram sua prática desse contexto inicial de representação cultural. Dado o grande interesse do público, começou a ser explorada economicamente, sendo reconfigurada como evento esportivo, que conta com grandes patrocínios, publicidade em escala e grandes premiações.<sup>81</sup>

Por conta desse impacto econômico que a vaquejada ocasiona em alguns estados nordestinos, em especial no Ceará, foi editada por esse ente a Lei Estadual nº 15.299/2013. Esse diploma legislativo regulava a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará, conceituando-a como evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo. Regulava, ainda, os espaços considerados apropriados para a atividade, além de prever a adoção de medidas de proteção ao público, aos vaqueiros e aos animais.<sup>82</sup>

Seguindo o mesmo caminho das outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade já aqui analisadas, a Procuradoria Geral da República ajuizou a ADI de número 4.983, em face da lei estadual cearense por ofensa ao art. 225 da Constituição Federal, uma vez que diferentemente do que acontecia no passado, nas

---

<sup>80</sup> Ibidem.

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo. § 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral. § 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público. Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais. Estado do Ceará, **Lei nº 15299 de 08/01/2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

vaquejadas atuais os bovinos são enclausurados, açoitados e instigados, ferindo o direito constitucional à preservação do meio ambiente.<sup>83</sup>

A ação teve como relator o Ministro Marco Aurélio, tendo sido sua inconstitucionalidade, ao contrário das leis aqui já analisadas, declarada por um único voto de diferença. Para o relator, a prática de vaquejada é caracterizada pela crueldade intrínseca contra os animais, não podendo prevalecer o valor cultural da atividade:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.<sup>84</sup>

Dessa forma, conforme o voto do Relator, foi considerada intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. Tal entendimento foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski e pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia. Votaram pela constitucionalidade da lei, vencidos no julgamento, os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Tofoli.

Desse modo, diante da análise jurisprudencial dessas importantes ações, constata-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição protege os animais, em virtude do art. 225 que constitucionalizou a vedação à submissão à crueldade dos animais.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 – Ceará**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018. p. 1-150.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 6.

A corte constitucional consagrou o entendimento que práticas tidas como invariavelmente cruéis não são passíveis de regulação, ainda que sejam manifestações históricas e culturais. Assim, o tribunal declarou a inconstitucionalidade da Farra do Boi, das Rinhas de Galos e da Vaquejada.

Nessas ações o Tribunal decidiu pela tutela do meio ambiente. Ocorre que essa proteção ao meio ambiente tem como destinatário de proteção os seres humanos, beneficiando as presentes e futuras gerações. Afinal, protegendo os animais, indiretamente irá se proteger o homem. Assim, em nenhuma dessas decisões houve qualquer menção à discussão sobre a titularidade de direitos dos animais, enquanto sujeitos de direitos personalizados, como entes despersonalizados ou como propriedade.

Em todas essas decisões, a preocupação principal é com a capacidade de experimentar dor e prazer dos animais - a senciência. Há uma preocupação com a promoção do bem-estar destes animais, parecendo adotar o tribunal a corrente do bem-estarismo animal.

## 5 O ANIMAL NA LITERATURA SERTANEJA: O CASO EXEMPLAR DE VIDAS SECAS DE GRACILIANO RAMOS

Nesse último capítulo, em virtude da ampla produção literária na qual animais são representados, sobretudo na literatura sertaneja, será feita uma análise relacionando dois campos do saber: Direito e Literatura. Essa análise, a partir da representação animal na obra *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos, buscará entender como se dá a natureza das obrigações existentes entre o homem e os animais, assim como qual o tratamento dado ao animal pelo sertanejo.

### 5.1 DA OBRA

O livro *Vidas Secas*, publicado em 1938, narra, em terceira pessoa, em um curto espaço de tempo, a trajetória do vaqueiro Fabiano e de sua família pelo sertão, deslocando de tempos em tempos para áreas menos castigadas pela seca, que, na obra, não é um fenômeno apenas climático, mas, sobretudo, um fato social que aflige a população nordestina.

Esse grupo é composto pelo pai, Fabiano, que quase não fala, assim como não sabe ler e escrever; Sinhá Vitória, a mais esperta da família, sabia fazer contas com os grãos; o menino mais velho, que queria aprender a ler; o menino mais novo, que se inspirava no pai, desejando ser um vaqueiro; e a cadela Baleia, a mais humana das personagens, tendo na obra grande importância, ganhando, assim como os outros personagens humanos, um capítulo com seu nome.

O percurso desses retirantes, na narrativa, é marcado notadamente pela fome e pela limitação intelectual que será exteriorizada por meio da animalização desses personagens que estão, cotidianamente, sob condições extremas de miséria material e simbólica.

Graciliano Ramos escreveu o livro em episódios separados, sem linearidade temporal, optando pela construção de quadros destacados, cujos fatos acontecem sem se integrarem. Os episódios foram divididos em 13 capítulos, mas há uma relação

entre o primeiro capítulo, “Mudança”, e o último, “Fuga”, representando a seca como um ciclo na vida dos personagens.

Uma das principais características da obra é confusão entre seres humanos e animais. Ocorre uma humanização da cachorra Baleia, ao passo que há uma zoomorfização dos personagens humanos.

A família de retirantes se apresenta de uma maneira rude e áspera, vítimas desse ambiente caracterizado pela seca. Durante diversas passagens do livro, o narrador compara esses personagens, em especial Fabiano, a animais. São assemelhados a ratos, por terem se habituado à camarinha escura.<sup>85</sup> Fabiano é associado a animais seja pelo modo de andar do personagem, seja pelas suas ações e características. Como fica claro na comparação dele com um cavalo:

“Vivia longe dos homens, só se dava bem com animais. Os seus pés duros quebravam espinhos e não sentiam a quentura da terra. Montado, confundia-se com o cavalo, grudava-se a ele.”<sup>86</sup>

O próprio personagem, em diversas passagens, questiona sua humanidade. Em muitos desses questionamentos conclui que é um bicho:

Conteve-se, notou que os meninos estavam perto, com certeza iam admirar-se ouvindo-o falar só. E, pensando bem, ele não era homem: era apenas uma cabra ocupado em guardar coisas dos outros. Vermelho, queimado, tinha os olhos azuis, a barba e os cabelos ruivos; mas como vivia em terra alheia, cuidava de animais alheios, descobria-se, encolhia-se na presença dos brancos e julgava-se cabra. Olhou em torno, com receio de que, fora os meninos, alguém tivesse percebido a frase imprudente. Corrigiu-a, murmurando: - Você é um bicho, Fabiano.<sup>87</sup>

Não queria morrer. Estava escondido no mato como tatu. Duro, lerdo como tatu. Mas um dia sairia da toca, andaria com a cabeça levantada, seria homem. - Um homem, Fabiano. Coçou o queixo cabeludo, parou, reacendeu o cigarro. Não, provavelmente não seria homem: seria aquilo mesmo a vida inteira, cabra, governado pelos brancos, quase uma rês na fazenda alheia.<sup>88</sup>

---

<sup>85</sup> RAMOS, Graciliano Ramos. **Vidas Secas**. 63ª ed. Rio, São Paulo: Record, 1992. p. 8.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 12.

Esse autorreconhecimento como bicho decorre da percepção que tem de sua subcondição humana, ocasionada pela pobreza existencial, econômica e sociocultural em que vive.

Outra marca dessa animalização dos personagens está na incomunicabilidade que esses apresentam. Há, na obra, diversas referências a essas dificuldades de fala. Os personagens aparecem como que silenciados, expressando suas intenções por meio de onomatopéias e repetições indiscerníveis. Fabiano é descrito como alguém que, quando se comunica, o faz por meio de monossílabos:

As vezes utilizava nas relações com as pessoas a mesma língua com que se dirigia aos brutos - exclamações, onomatopéias. Na verdade, falava pouco. Admirava as palavras compridas e difíceis da gente da cidade, tentava reproduzir algumas, em vão, mas sabia que elas eram inúteis e talvez perigosas.<sup>89</sup>

Essa ausência de linguagem e a incomunicabilidade entre os personagens isola a família do mundo que a cerca, não havendo nesses personagens, a principal distinção entre humanos e animais - a capacidade de linguagem. Exemplo dessa incapacidade de comunicação ocorre no episódio em que Fabiano é preso e não consegue desfazer-se do mal-entendido em virtude da sua dificuldade de se expressar por meio da palavra.

Em sentido contrário, a cachorra Baleia é humanizada, demonstrando sentimentos e comportamentos tipicamente humanos. Ao contrário dos filhos do casal, possuía nome, era considerada membro da família, partilhava com esse grupo os momentos difíceis e de esperança, além de ser cúmplice dos meninos, como uma irmã:

Ela era como uma pessoa da família: brincavam juntos os três, para bem dizer não se diferenciavam, rebojavam na areia do rio e no estrume fofo que ia subindo, ameaçava cobrir o chiqueiro das cabras.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>90</sup> Ibidem, p. 10.

## 5.2 A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE O SERTANEJO E OS ANIMAIS

Inicialmente, cabe destacar a distinção existente entre a relação do sertanejo com animais domésticos, como galinhas, cachorros e bois, e sua relação com os não domesticados, como aves de arribação e raposas.

Esses animais domésticos gozam de uma afetividade por parte da família, sendo, inclusive, nomeados, como é o caso da cachorra Baleia. Esses animais são referidos como amigos dos homens, companheiros de luta, enfrentavam dificuldades com a família nos tempos de adversidades, ajudando o sertanejo a sobreviver à seca, exemplo disso ocorre no episódio em que Baleia, após obter sucesso na caça à preás, trouxe a presa para a família:

Iam-se amodorrando e foram despertados por Baleia, que trazia nos dentes um preá. Levantaram-se todos gritando. O menino mais velho esfregou as pálpebras, afastando pedaços de sonho. Sinhá Vitória beijava o focinho de Baleia, e como o focinho estava ensangüentado, lambia o sangue e tirava proveito do beijo. Aquilo era caça bem mesquinha, mas adiaría a morte do grupo.<sup>91</sup>

A esses animais são atribuídas, ainda, virtudes de humanas, tais como sentimentos, histórias de vida compartilhadas com seu dono, etc. Como observa-se nas seguintes passagens:

“E Fabiano se aperreava por causa dela, dos filhos e da cachorra Baleia, que era como uma pessoa da família, sabida como gente.”<sup>92</sup>

A cachorra Baleia saiu correndo entre os alaistrados e quipás, farejando a novilha raposa. Depois de alguns minutos voltou desanimada, triste, o rabo murcho. Fabiano consolou-a, afagou-a. Queria apenas dar um ensinamento aos meninos. Era bom eles saberem que deviam proceder assim.<sup>93</sup>

Nota-se, também, no segmento transcrito acima, a preocupação do sertanejo em transmitir aos filhos o modo de proceder no trato com os animais domésticos.

---

<sup>91</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 18

<sup>93</sup> Ibidem, p. 10.

Isso em virtude de existir, por parte do sertanejo, uma preocupação com o bem-estar desses animais, que recebem afagos, são medicados, ganhando, inclusive, rezas de seus donos:

Fabiano curou no rasto a bicheira da novilha raposa. Levava no aió um frasco de creolina, e se houvesse achado o animal, teria feito o curativo ordinário. Não o encontrou, mas supôs distinguir as pisadas dele na areia, baixou-se, cruzou dois gravetos no chão e rezou. Se o bicho não estivesse morto, voltaria para o curral, que a oração era forte. Cumprida a obrigação, Fabiano levantou-se com a consciência tranqüila e marchou para casa.<sup>94</sup>

No capítulo Baleia, fica evidente a preocupação de Fabiano em diminuir a dor da cadela, durante sua execução:

“Então Fabiano resolveu matá-la. Foi buscar a espingarda de pederneira, lixou-a, limpou-a com o saca-trapo e fez tenção de carregá-la bem para a cachorra não sofrer muito.”<sup>95</sup>

Importa considerar que essa preocupação com o sofrimento do animal não é um episódio isolado na literatura sobre o sertão, como se pode ver, também, na história da Besta Ruana, composição musical de Tônico e Tinoco. A besta Ruana era uma mula que foi sacrificada em virtude de ter quebrado as pernas ao cair em uma pirambeira:

Um dia chegou a desgraça no atalho da represa  
Cai numa pirambeira a ruana ficou presa  
A besta quis levantar, mas lhe faltou a firmeza  
E quebrou as duas pernas e acabou minha princesa

Passei a mão na garrucha, apontei com bem firmeza  
A ruana relinchou como em jeito de defesa  
Vi as lágrimas correr, aí do olho da princesa  
Matei ela com dois tiros, depois chorei de tristeza

Abri uma sepultura, enterrei minha princesa  
Fiz uma cruz de pau d'alho, deixei quatro vela acesa  
Na cruz eu fiz um letreiro, escrevi com bem clareza  
Matei pra não vê sofrer a minha saudosa Princesa!<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>96</sup> TONICO E TINOCO. **Besta Ruana**. São Paulo: Continental. Composição de Tônico e Ado Benatti.



Em contrapartida, existe um maior distanciamento dos viventes com os animais não domésticos. Essa distinção no tratamento está relacionada ao não aproveitamento destes animais pelo sertanejo. Enquanto a cadela auxilia o vaqueiro no trato com os bois, a raposa come a galinha da família, as aves de arribação bebem a água do boi:

Não era que a raposa tinha passado no rabo a galinha pedrês? Logo a pedrês, a mais gorda. Decidiu armar um mundéu perto do poleiro. Encolerizou-se. A raposa pagaria a galinha pedrês. - Ladrona. (...) infelizmente a excomungada raposa tinha comido a pedrês, a mais gorda. Precisava dar uma lição à raposa. Ia armar o mundéu junto do poleiro e quebrar o espinhaço daquela sem-vergonha.<sup>97</sup>

As bichas excomungadas eram a causa da seca. Se pudesse mata-las, a seca se extinguiria. Mexeu-se com violência, carregou a espingarda furiosamente. A mão grossa, cabeluda, cheia de manchas e descascada, tremia sacudindo a vareta, - Pestes.<sup>98</sup>

Feita essa distinção, não resta dúvidas que, na obra, o sertanejo reconhece algumas qualidades aos animais. Isto em virtude, sobretudo, da utilização dos animais em seu trabalho e em sua alimentação, ajudando-o em sua subsistência. Esse papel reservado aos animais, na obra, é reconhecido pela própria cachorra, ao delirar no seio de morte:

Os chocalhos das cabras tilintaram para os lados do rio, o fartum do chiqueiro espalhou-se pela vizinhança. Baleia assustou-se. Que faziam aqueles animais soltos de noite? A obrigação dela era levantar-se, conduzi-los ao bebedouro.<sup>99</sup>

Essa percepção da contribuição desses animais é vista também na música *Apologia ao Jumento*, composta por Luiz Gonzaga. Nessa obra, o compositor atribui ao jumento o *status* de irmão, por contribuir com o desenvolvimento do sertão:

---

<sup>97</sup> RAMOS, Graciliano Ramos. **Vidas Secas**. 63ª ed. Rio, São Paulo: Record, 1992. p. 24.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 49.

É verdade, meu senhor  
 Essa história do sertão  
 Padre Vieira falou  
 Que o jumento é nosso irmão  
 ão ão ão ão ão ão

O jumento é nosso irmão, quer queira, quer não  
 O jumento sempre foi o maior "desenvolvimentista"  
 do sertão...

Ajudou o homem na vida diária  
 Ajudou o homem, ajudou o Brasil a se desenvolver

Arrastou lenha... Madeira... Pedra, cal, cimento,  
 tijolo... Telha  
 Fez açude, estrada de rodagem  
 Carregou água pra casa do homem  
 Fez a feira e serviu de montaria  
 O jumento é nosso irmão...<sup>100</sup>

Em *Vidas Secas*, a existência de um tratamento afetuoso com os animais parece decorrer da utilidade proporcionada pelo animal ao homem. Exemplo disso é o episódio em que o papagaio de estimação dos retirantes, por não apresentar essa utilidade característica dos animais domésticos ao sertanejo, pois não falava, foi utilizado como alimento:

Ainda na véspera eram seis viventes, contando com o papagaio. Coitado, morrera na areia do rio, onde haviam descansado, a beira de uma poça: a fome apertara demais os retirantes e por ali não existia sinal de comida. Baleia jantara os pés, a cabeça, os ossos do amigo, e não guardava lembrança disto. Agora, enquanto parava, dirigia as pupilas brilhantes aos objetos familiares, estranhava não ver sobre o baú de folha a gaiola pequena onde a ave se equilibrava mal. Fabiano também às vezes sentia falta dela, mas logo a recordação chegava. Tinha andado a procurar raízes, à toa: o resto da farinha acabara, não se ouvia um berro de rês perdida na catinga. Sinhá Vitória, queimando o assento no chão, as mãos cruzadas segurando os joelhos ossudos, pensava em acontecimentos antigos que não se relacionavam: festas de casamento, vaquejadas, novenas, tudo numa confusão. Despertara-a um grito áspero, vira de perto a realidade e o papagaio, que andava furioso, com os pés apalhetados, numa atitude ridícula. Resolvera de supetão aproveitá-lo como alimento e justificara-se declarando a si mesma que ele era mudo e inútil.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> GONZAGA, Luiz. **Apologia ao jumento**. São Paulo: RCA Víctor, p1967. 1 LP, 1 CD. Composição de Clementino e Luiz Gonzaga

<sup>101</sup> RAMOS, Graciliano Ramos. **Vidas Secas**. 63ª ed. Rio, São Paulo: Record, 1992. p. 4.

Assim, é possível perceber a existência de uma hierarquia entre os sertanejos e os animais. Isso parece vir da convicção que essa relação ética entre eles está fundada no sentido de completude existente entre os animais e o mundo. Os animais seriam instrumentos auxiliares do homem, que seria o centro dessa relação.<sup>102</sup>

Em situações de conflito entre os interesses do homem e dos animais, privilegia-se o primeiro. Como exemplo disso tem-se o sacrifício da cachorra Baleia, pois Fabiano estava receoso com a possibilidade de o animal morder um dos meninos:

Desceu o copiar, atravessou o pátio, avizinhou-se da ladeira pensando na cachorra Baleia. Coitadinha. Tinham lhe aparecido aquelas coisas horríveis na boca, o pelo caíra, e ele precisara matá-la. Teria procedido bem? Nunca havia refletido nisso. A cachorra estava doente. Podia consentir que ela mordesse os meninos? Podia consentir? Loucura expor as crianças a hidrofobia.<sup>103</sup>

Essa mesma lógica de preferência dos interesses dos humanos ocorre na divisão dos alimentos, mesmo no episódio em que Baleia foi a responsável por ter conseguido uma caça para a família, a ela foram destinadas as partes mais periféricas dos animais:

Sinhá Vitória remexeu no baú, os meninos foram quebrar uma haste de alecrim para fazer um espeto. Baleia, o ouvido atento, o traseiro em repouso e as pernas da frente erguidas, vigiava, aguardando a parte que lhe iria tocar, provavelmente os ossos do bicho e talvez o couro.<sup>104</sup>

Portanto, a relação do sertanejo com os animais será fundada em uma hierarquia de interesses, sendo privilegiados os do homem em caso de conflitos. Ocorre, ainda, uma diferenciação no trato com os animais a depender do seu grau de utilização pelo sertanejo, e há, por fim, uma aderência ao bem-estarismo animal, na medida em que se evitam sofrimentos desnecessários aos animais.

### 5.3 A NATUREZA JURIDICA DOS ANIMAIS NA LITERATURA SERTANEJA

---

<sup>102</sup> SÁ, Antonio. **Orientações orais**.

<sup>103</sup> RAMOS, Graciliano Ramos. **Vidas Secas**. 63ª ed. Rio, São Paulo: Record, 1992. p. 61.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 7.

Diante dos trechos extraídos dessas obras, percebe-se que a natureza das obrigações existentes entre o homem e os animais, nesse contexto, é de uma relação ética *sui genesis*, na qual os animais são objetos do homem.

Há uma obrigação moral em tratar bem esses animais, que são criados próximos ao homem, auxiliando – o na superação das adversidades. Não há, todavia, o reconhecimento de uma dignidade animal, até porque como visto os animais não domésticos não gozam desse tratamento afetivo.

Existe, ainda, divisão entre atributos do homem e dos animais, como no caso da cachorra Baleia que goza da afeição dos viventes em virtude de suas características humanizadas, sua esperteza, seu companheirismo.

Além disso, observa-se uma negação tácita da personalidade jurídica dos animais, na medida em que Fabiano considera-se um bicho por ser submisso e alheio aos seus direitos, tamanho o seu grau de inferioridade em relação aos demais sujeitos que detinham a posse da terra e do poder estatal, dominando-o e humilhando-o.

Assim, a referência ao ser bicho, em virtude ausência de uma dignidade, de gozo a direitos mínimos, como por exemplo a uma terra para plantar como desejado por Fabiano, ou uma cama, como idealizada por Sinhá Vitória, deixa claro uma divisão, na percepção desses indivíduos, entre dois grupos de sujeitos distintos, naquela sociedade, os que gozam de direito – os não bichos, os gente, como o Soldado Amarelo e o esclarecido Tomás da Bolandeira, e os que não têm acesso a direitos, os excluídos, bichos, “cabras”. Por não terem direitos, eles se consideram animais, como cachorros:

Havia ali outros matutos conversando, e Fabiano enjoou-os. Se não estivesse tão ansioso, arrotando, suando, brigaria com eles. A interrogação que lhe aperreava o espírito confuso juntou-se a idéia de que aquelas pessoas não tinham o direito de sentar-se na calçada. Queria que o deixassem com a mulher, os filhos e a cachorrinha. Cambada de quê? Soltou um grito áspero, bateu palmas: - Cambada de cachorros. Descoberta a expressão teimosa, alegrou-se. Cambada de cachorros. Evidentemente os matutos como ele não passavam de cachorros.<sup>105</sup>

---

<sup>105</sup> Ibidem, p. 44.

Nesse sentido, parece razoável dizer que se há indivíduos humanos que não são possuem direitos, não haveria como direitos serem atribuídos aos bichos. Para aqueles viventes, os animais ocupam posição de seres subalternos ao homem, assim como os “cabras” estavam submissos aos poderosos. Fabiano faz questão de frisar essa hierarquia para a cachorra:

Deu estalos com os dedos. A cachorra Baleia, aos saltos, veio lambê-lhe as mãos grossas e cabeludas. Fabiano recebeu a carícia, enterneceu-se - Você é um bicho, Baleia.<sup>106</sup>

Assim, percebe-se, na obra, fundamentos da superioridade humana em relação ao animal, como objeto a ser explorado pelo homem, baseado na concepção antropocêntrica de que há prerrogativas humanas que o separam de todo o resto do meio ambiente. Há uma reprodução do antropocentrismo de matriz teológica que, segundo Fernando Araújo, tem como foco a ideia de que os homens foram constituídos depositários e guardiões das espécies de animais existentes na Terra, colocadas no planeta a disposição dos seres humanos.<sup>107</sup>

---

<sup>106</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>107</sup> ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 46.

## 6 CONCLUSÃO

O referente trabalho teve como objetivo analisar o *status* jurídico dos animais no ordenamento brasileiro. Seriam eles sujeitos de direito, como defendem os teóricos do abolicionismo animal?

Inicialmente foi destacada a heterogeneidade das correntes animalistas. Essas correntes de defesa dos direitos dos animais se dividem em duas grandes correntes - bem-estarismo e abolicionismo. Peter Singer foi o maior defensor da concepção do bem-estarismo, que consiste na ideia de que em virtude da capacidade de sentir dor – sensibilidade, deveriam ser evitados maus tratos desnecessários, logo esta corrente não é contra a exploração animal, desde que ocorra sem sofrimento ao animal. Contrastando com a corrente benestarista, o abolicionismo animal defende que em hipótese nenhuma o ser humano pode explorar os animais pelo simples fato da valoração da vida per se, já que os animais, como defendido por Tom Regan, são sujeitos-de-uma-vida.

Outra abordagem do estudo foi a análise do instituto da personalidade em suas correntes majoritárias e minoritárias. Na primeira abordagem, o conceito de personalidade e pessoa se confundem, como ente físico ou jurídico susceptível de direitos e obrigações, contrastando com o conceito da corrente minoritária na qual o sujeito de direito seria um termo mais abrangente, não sendo necessariamente preciso ser pessoa física ou jurídica para ser considerado como possuidor de direitos e obrigações, dividindo-se então os sujeitos de direito em entes personificados ou despersonificados.

É dessa segunda corrente que alguns defensores da personalidade animal tentam se apropriar. Tentando inserir os animais na categoria dos entes despersonalizados. Ocorre que essa atribuição de sujeito de direito aos entes despersonalizados é minoritária, primeiro porque para a maioria da doutrina os entes despersonalizados não gozariam de uma atribuição genérica como sujeito de direito, porque sua autorização para participar da relação jurídica decorre de casos específicos, que necessitam de lei autorizativa. Além disso, os animais, para o direito civil brasileiro, foram enquadrados como bens móveis, semoventes por terem

movimento próprio, sendo dessa forma, objeto da relação jurídica, e não o elemento subjetivo como desejam os abolicionistas.

Foi abordada, também, uma brevíssima síntese histórica da legislação brasileira em torno do tema, bem como sua posição atual. Tal abordagem levou em consideração a natureza jurídica que o Código Civil traz aos animais, bem como a busca pela proteção dos animais contra maus tratos pelo legislador.

Essa proteção jurídica dos animais ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a elevação da proteção ao meio ambiente à tutela constitucional.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro parece adotar uma perspectiva antropocêntrica, na medida em que os homens são os destinatários da proteção do meio ambiente. A Constituição Federal e a legislação brasileira consideram os animais bens ambientais, já no caso do Código Civil bens semoventes, meros objetos, não sendo reconhecidos como titulares de direitos.

Foram examinadas, ainda, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal acerca do tema para observar o entendimento majoritário do Judiciário. Em todos os casos não foi concebido aos animais o *status* de sujeito de direito. Para o Tribunal, a proteção dada aos animais decorre do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, que veda a submissão dos animais a práticas de maus tratos, ainda que sejam em atividades consideradas culturais.

Dessa análise jurisprudencial, foi observado o entendimento da Suprema Corte brasileira de que os homens, sejam as atuais ou as futuras geração, são os titulares do direito fundamental ao meio ambiente e não os animais, como defendido pelas correntes abolicionistas. Há, na vedação aos maus tratos contra os animais, uma adoção do critério da *senciência*, preocupando-se com o bem-estar dos animais.

Ao fim, foi analisada a relação dos sertanejos com os animais, na obra *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos. Esse estudo foi auxiliado ainda por composições musicais de artistas sertanejos. Nessa análise percebe-se uma relação ética *sui generis* entre esses. Os animais gozam de proteção contra maus tratos e afeto pelo sertanejo, todavia, ficam em uma escala inferior à do homem.

Diante disto parece possível concluir pela inexistência de personalidade jurídica animal no ordenamento jurídico brasileiro, entrelaçada com evolução legislativa em análise; assim, somente seres humanos parecem dotados de personalidade jurídica; isto pelo simples fato do nascimento com vida, conceito majoritário na doutrina civilista, não havendo, no ordenamento, uma dignidade inata animal. Entretanto é garantido a proteção contra maus tratos desses animais, não enquanto direito subjetivos desses, que pelo ordenamento não são titulares de direito, mas sim pela proteção ao meio ambiente.

Similar visão ocorre na relação do homem sertanejo com o animal. Os animais domésticos gozam pelo sertanejo de um tratamento respeitoso e afetivo, onde maus tratos são evitados, não por terem uma dignidade animal, mas por lhe auxiliarem na luta contra as dificuldades do sertão. Assim, existe uma hierarquia nessa relação, tendo o homem uma posição superior aos animais, que não seriam sujeitos de direitos, mas mereceriam respeito pela sua contribuição na vida desses viventes.

A relação ética entre o sertanejo e o animal reconhece o direito como prerrogativa humana, ainda que no contexto de *Vidas Secas* não sejam os direitos garantidos a todos os humanos.



## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA ESPORTIVA**: Uma ponderação entre os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003

ALMEIDA, Tagore Trajano de. **Animais em Juízo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança MS 22.164-0/SP**. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514 - 7 – Santa Catarina**. Relator: Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 9 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 – Rio Grande do Norte**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 – Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018.

BRASIL, **Decreto do Conselho de Ministros nº 1.233**, de 22 de Junho de 1962. Revoga o Decreto nº 50.620, de 18 de maio de 1961. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decmin/1960-1969/decretodoconselhodeministros-1233-22-junho-1962-352443-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Decreto nº 50.620**, de 18 de Maio de 1961. Proíbe o funcionamento das rinhas de "briga de galos" e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.331 - 8 – Santa Catarina**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, p. 280. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

BRASIL, **Decreto nº 9.080**, de 16 de junho de 2017. Promulga a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, de 23 de junho de 1979. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9080.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Decreto nº 3.607**, de 21 de setembro de 2000. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.

Brasília, DF, jan 2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Lei nº 11794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Lei nº 9605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Lei nº 10.519**, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Lei nº 7.643**, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Lei nº 7.653**, de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7653.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm#art1)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Lei nº 7.173**, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Lei nº 6.638**, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Decreto-lei nº 221**, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

COSTA, Lorena Xavier da. **Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade?**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2. jul./dez. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2 – Número 2 – jan/jun 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Estado do Rio Grande do Norte, **Lei nº 7.380**, de 14 de dezembro de 1998. Autoriza a criação, a realização de exposições e as competições entre aves combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie "galus-galus". Disponível em: <[http://al.rn.leg.br/portal/\\_ups/legislacao//7.380.pdf](http://al.rn.leg.br/portal/_ups/legislacao//7.380.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Estado de Santa Catarina, **Lei nº 11.366**, de 04 de abril de 2000. Normatiza a criação, exposição e competições entre aves combatentes da espécie "galus-galus" e adota outras providências. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-11366-2000-santa-catarina-normatiza-a-criacao-exposicao-e-competicoes-entre-aves-combatentes-da-especie-galus-galus-e-adota-outras-providencias>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Estado do Ceará, **Lei nº 15299** de 08/01/2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Estado do Rio de Janeiro, **Lei nº 2895**, de 20 de Março de 1998. Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie gallus-gallus. <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/228208/lei-2895-98>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRANCIONE, Gary L. apud NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IRATA, Gisele. **Como é realizada uma briga de galo?** Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/religiao/como-e-realizada-uma-briga-de-galo/>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

LEITE, Júlia Teresa Sousa. **Farra do Boi**: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao>>.

Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: Fundamentação e Novas Perspectivas. Porto Alegre, Fabris, 2008.

LEVAI, Fernando Laerte. **O Direito dos Animais**. 2 ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. [s.n.t.].

RAMOS, Graciliano Ramos. **Vidas Secas**. 63ª ed. Rio, São Paulo: Record, 1992.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

SILVA, Raissa Pimentel. **Os animais, a natureza e as três ecofilosofias**. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, vol. 2, n.1, jan./jun. 2016.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7 – Número 11 – jul/dez 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013.